



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
QUARTA CÂMARA CÍVEL

ACÓRDÃO

Remessa Oficial e Apelação Cível nº 0032057-11.2011.815.2001

Origem : 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho

Apelante : Estado da Paraíba

Procurador : Roberto Mizuki

Apelado : Brazmotors Veículos e Peças Ltda

Advogados : Napoleão Leite Rodrigues de Aguiar - OAB/PB nº 14.973 e Suellen Santos Rodrigues de Aguiar – OAB/PB nº 16.390

Remetente : Juiz de Direito

REMESSA OFICIAL E APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE *INCIDENTER TANTUM* DO DECRETO ESTADUAL Nº 30.106/08. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INAUGURAL. IRRESIGNAÇÃO DO ENTE ESTATAL. LEGITIMIDADE DO DECRETO IMPUGNADO. DESCABIMENTO. MATÉRIA AFETA AO TRIBUNAL PLENO. CONTROLE DIFUSO SUSCITADO. RECOLHIMENTO DE ICMS - IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS - SOBRE A VENDA DE CARROS USADOS. INCONSTITUCIONALIDADE CONFIGURADA NO JULGAMENTO DO INCIDENTE.

PARCELAMENTO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MINORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO. OBSERVÂNCIA AO ART. 20, §4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL VIGENTE À ÉPOCA. ARBITRAMENTO ADEQUADO. CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERADO. IMPOSSIBILIDADE. PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO. ART. 29, DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/1992. REFORMA DA SENTENÇA NESSE ASPECTO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO E DA REMESSA OFICIAL.

- A insurgência recursal acerca da legitimidade do Decreto Estadual nº 30.106/2008 já restou decidida no julgamento da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade nº 2002623-58.2013.815.0000, pelo Plenário dessa Corte de Justiça, a qual declarou a inconstitucionalidade do referido decreto por violação às disposições do art. 84, IV, e do art. 155, §2º, XII, alínea “i”, todos da Constituição Federal.

- Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.133.027-SP, submetido ao regime do artigo 543-C, do Código de Processo Civil de 1973, a confissão da dívida para fins de parcelamento não obsta a discussão judicial da obrigação tributária no que tange aos seus aspectos jurídicos.

- Tendo em vista que a verba honorária arbitrada obedeceu aos critérios determinados pelas alíneas estabelecidas nos §3º e §4º, do art. 20, do Código de Processo Civil de 1973, é de se manter a decisão hostilizada neste ponto.

- A Fazenda Pública vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora, nos termos do art. 29, da Lei nº 5.672/92.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover parcialmente o apelo e a remessa oficial.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 106/122, interposta pelo **Estado da Paraíba** contra sentença proferida e **remetida oficialmente** pelo Juiz de Direito da 6ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de João Pessoa, fls. 95/104, a qual, em **Ação Anulatória de Lançamento Tributário** ajuizada por **Brazmotors Veículos e Peças Ltda**, julgou procedente o pedido inaugural, em decisão assim consubstanciada:

Ante o exposto, com respaldo no princípio da obrigatoriedade da fundamentação dos atos jurisdicionais (art. 93, inciso IX, da Constituição Brasileira) e no princípio do livre convencimento motivado (art. 131, do Código de Processo Civil), com fundamento no art. art. 102, III, 'b', C.R., preceito em que está implicitamente contido o controle difuso, **DECLARA-SE** **A**

INCONSTITUCIONALIDADE INCIDENTER TANTUM do Decreto Estadual nº 30.106, de 23 de dezembro de 2008, para, ato contínuo, **JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO para anular o lançamento tributário oriundo da notificação nº 93300008.12.0000953/2011-26**, ao tempo em que, condena-se Promovido em honorários advocatícios no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), considerando o preceituado pelo § 4º do art. 20 do CPC., e também, no valor das custas processuais.

Em suas razões, o **recorrente** alega a legitimidade do decreto impugnado, porquanto inexistente a inconstitucionalidade reconhecida pelo Magistrado de primeiro grau. Aduz, ainda, que, com a adesão ao parcelamento administrativo, houve a renúncia ao direito material de debater a exação ou usar do direito de defesa para questioná-lo. Sustenta, ainda, a impossibilidade da condenação entidade fazendária ao pagamento de custas, bem como a necessidade de diminuição dos honorários advocatícios, ao tempo em que requer a modificação do *decisum*.

Contrarrazões ofertadas pela parte apelada, fls. 125/132, sustentando a manutenção do *decisum*, por entender que o mesmo encontra-se amparado pelos princípios constitucionais, associado aos dispositivos legais de regência.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. José Raimundo de Lima**, fls. 139/142, opinou pela remessa do feito ao Tribunal Pleno desta Corte, frente a cláusula de reserva de plenário, deixando, contudo, de emitir pronunciamento acerca do mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

Inicialmente, impende consignar que a sentença proferida nos autos foi efetuada antes da vigência da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, razão pela qual a matéria do presente recurso, será apreciada sob os parâmetros da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, porquanto em vigor à época da execução do sobredito ato processual.

Nesse sentido, proclama o enunciado administrativo nº 2, do Superior Tribunal de Justiça:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Feitas tais considerações, infere-se que os presentes autos aportaram a esta Corte de Justiça em razão da interposição de **Recurso Apelarório pelo Estado da Paraíba**, bem como por meio da **Remessa Oficial**, motivo pelo qual passo a analisá-los conjuntamente, haja vista o exame das questões meritórias recursais se entrelaçarem.

Conforme relatado, **o cerne da questão posta a desate gravita acerca de ilegalidade na cobrança do ICMS - Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços, por meio do Decreto nº 30.160/2008.**

De logo, cumpre esclarecer que, em razão da cláusula de reserva de plenário, **a Quarta Câmara Cível**, visando a verificar a compatibilidade da aludida norma com a Constituição Federal, especificamente com os seus arts. 84, IV, e 155, §2º, XII, alínea “i”, **suscitou o incidente de inconstitucionalidade relativo ao Decreto Estadual nº 30.160/2008**, nos termos do art. 480 e seguintes do Código de Processo Civil e art. 211, do Regimento Interno deste Tribunal, submetendo os autos ao Tribunal Pleno, para exame da questão.

Ao analisar o referido incidente, **o Plenário dessa Corte de Justiça entendeu que o Decreto Estadual nº 30.106/2008** - o qual prevê que o recolhimento do ICMS tenha como base de cálculo a média do recolhimento dos últimos 12 (doze) meses ou, ainda, o espaço disponível no estabelecimento para a exposição de veículos -, inovou no ordenamento jurídico ao adotar critérios não previstos na Lei Complementar nº 87/1996, violando, assim, a disposição da Constituição Federal no que se refere à fixação da base de cálculo do imposto em questão, julgando, portanto, procedente a Arguição Incidental de Inconstitucionalidade, fls. 220/231, a qual declarou a inconstitucionalidade do referido decreto por violação às disposições do art. 84, IV, e do art. 155, § 2º, XII, alínea "i", todos da Constituição Federal.

Logo, tendo em vista que a insurgência recursal acerca da legitimidade do decreto impugnado já restou decidida no julgamento da Arguição Incidental de Inconstitucionalidade, fls. 220/231, passa-se à análise dos demais pleitos recursais.

Prosseguindo, o recorrente aduz que o contribuinte renunciou ao direito de debater a validade da arrecadação do tributo no momento que aderiu ao parcelamento administrativo, por haver configurado a confissão da dívida, devendo o feito ser extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, V, do Código de Processo Civil de 1973.

Tal alegação, contudo, não merece guarida.

Digo isso porque, conforme entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em análise de recurso representativo de controvérsia (art. 543-C, §1º, do Código de Processo Civil), a **"confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.** Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários" (REsp 1.133.027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/3/2011) – negritei.

Sobre o tema, calha transcrever os seguintes escólios do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPEDE A DISCUSSÃO JUDICIAL SOBRE A LEGALIDADE DO TRIBUTO. PAVIMENTAÇÃO DE VIA PÚBLICA. ILEGALIDADE DA CONTRIBUIÇÃO FUNDADA APENAS NO CUSTO DA OBRA PÚBLICA, SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO A RESPECTIVA VALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA.

1. **"A confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos"** (REsp 1.133.027/SP, 1ª Seção, Rel. p/ acórdão Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 16.3.2011 - **recurso submetido à sistemática prevista no art. 543-C do CPC**).

(...)

(AgRg no AgRg no REsp 1018797/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 26/04/2012) – negritei.

E,

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À CLÁUSULA DE RESERVA DE PLENÁRIO. TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. POSTERIOR DISCUSSÃO JURÍDICA DA DÍVIDA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.

1. Não há falar em afronta ao art. 97 da Constituição Federal, pois, nos termos em que foi editada a Súmula Vinculante 10 do STF, a violação da cláusula de reserva de plenário só ocorre quando a decisão, embora sem explicitar, afasta a incidência da norma ordinária pertinente à lide, para decidi-la sob critérios diversos alegadamente extraídos da Constituição, o que não ocorreu.

2. **Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, a "confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.** Quanto aos aspectos fáticos sobre os quais incide a norma tributária, a regra é que não se pode rever judicialmente a confissão da dívida efetuada com o escopo de obter parcelamento de débitos tributários" (REsp 1.133.027/SP, Rel. p/ Acórdão Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 13/10/2010, DJe 16/3/2011).

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 847.229/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016) – negritei.

Não diverge os nossos tribunais:

REEXAME NECESSÁRIO DE OFÍCIO - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE ANULAÇÃO DE LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO CUMULADA COM REPETIÇÃO DO INDÉBITO - PARCELAMENTO - CONFISSÃO DE DÍVIDA - QUESTIONAMENTO JUDICIAL DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA - POSSIBILIDADE - ENTENDIMENTO CONSOLIDADO DO STJ - CONTRIBUIÇÃO DE

MELHORIA - LEI ESPECÍFICA - NECESSIDADE - PAGAMENTO DO TRIBUTOS - REPETIÇÃO - SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE - RECURSO VOLUNTÁRIO: PREJUDICADO.

1. Nos termos do artigo 475 do Código de processo civil e Enunciado 490 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, sujeita-se ao reexame necessário a sentença ilíquida proferida contra a Fazenda Pública

2. Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp 1.133.027-SP submetido ao regime do artigo 543-C do CPC, a confissão da dívida para fins de parcelamento não obsta a discussão judicial da obrigação tributária no que tange aos seus aspectos jurídicos.

3. A instituição de contribuição de melhoria depende de lei prévia e específica para cada obra realizada pelo poder público, não sendo suficiente a sua previsão genérica na legislação tributária local ou mera expedição de edital pelo Poder Executivo.

4. A restituição de tributo reconhecido como indevido, diante da inconstitucionalidade ou ilegalidade de sua cobrança, encontra amparo no artigo 165 do Código Tributário Nacional. (TJMG- Apelação Cível 1.0344.13.005369-9/001, Relator(a): Des.(a) Marcelo Rodrigues, 2ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 02/12/2015, publicação da súmula em 09/12/2015) – negritei.

Vê-se, portanto, que a confissão da dívida não impede a discussão judicial acerca da legalidade da exação quando a temática versar sobre aspectos jurídicos.

No caso específico dos autos, tendo em vista que a cobrança do tributo em questão já foi, inclusive, considerada inconstitucional, de forma incidental, pelo Plenário dessa Corte de Justiça, fls. 220/231, entendo que a discussão sobre a adesão ao parcelamento tributário gerar ou não a confissão da dívida encontra-se superada diante da inconstitucionalidade outrora decretada.

Outrossim, a decisão vergastada merece ser ratificada no tocante aos honorários advocatícios, os quais foram fixados corretamente em conformidade com o enunciado no art. 20, §4º, do Código de Processo Civil vigente à época da prolação da sentença, observando, contudo, os ditames elencados no §3º do mesmo dispositivo legal, não havendo razão para acolher o pleito recursal de minoração da verba honorária.

Por fim, **entendo que a sentença merece reparo apenas no que tange à alegação de impossibilidade da condenação entidade fazendária ao pagamento de custas processuais**, pois, de acordo com o art. 29, da Lei Estadual nº 5.672/92 (Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba), a Fazenda Pública, no âmbito de Estado da Paraíba, é isenta ao pagamento de custas processuais, sendo obrigada apenas a ressarcir as despesas efetuadas nos autos pela parte adversa.

Nesse sentido:

REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE COBRANÇA. RECONHECIMENTO DE NULIDADE NA CONTRATAÇÃO. VIOLAÇÃO AO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DIREITO EXCLUSIVO AO SALDO DE SALÁRIOS PELOS SERVIÇOS PRESTADOS E AO FGTS. INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS. MATÉRIA APRECIADA EM SEDE DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO SUBMETIDO AO REGIME DE REPERCUSSÃO GERAL. CONDENAÇÃO DO ENTE FEDERADO EM CUSTAS PROCESSUAIS. IMPOSSIBILIDADE.

PREVISÃO LEGAL DE ISENÇÃO. ART. 29 DA LEI ESTADUAL Nº 5.672/1992. APLICAÇÃO DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO REEXAME. - A contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, inciso II e §2º, salvo quando se tratar de cargo comissionado criado por lei ou de temporário, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público. - O Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento do Recurso Extraordinário nº 705.140/RS, submetido ao regime de repercussão geral, firmou a orientação jurisprudencial no sentido de que "essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS". - "A Fazenda Pública, vencida, não está sujeita ao pagamento de custas, mas fica obrigada a ressarcir o valor das despesas feitas pela parte vencedora" (Art. 29 da Lei Estadual nº 5.672/1992) (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007943520108150371, - não possui -, Relator Des Oswaldo Trigueiro do Valle Filho, j. em 15-07-2015).

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL AO APELO E À REMESSA OFICIAL, reformando a sentença**, tão somente, para excluir a condenação do **Estado da Paraíba**, no tocante ao pagamento das custas processuais arbitradas em primeiro grau, em face da isenção prevista no art. 29, da Lei Estadual nº 5.672/92 (Regime de Custas e Emolumentos do Estado da Paraíba), mantendo os demais pontos da decisão reexaminada.

É o VOTO.

Presidiu a sessão de julgamento, o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram, ainda, os Desembargadores João Alves da Silva e Tércio Chaves de Moura (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira).

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, Procurador de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 28 de agosto de 2018 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator